PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



Registro: 2013.0000666234

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0042013-85.2008.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que são apelantes MARCELO JANUÁRIO CRUZ (SUCESSOR(A)) e ANTONIO FELIX DE LIMA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado RUBENS ALVES BARBOSA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não conheceram da preliminar arguida e negaram provimento aos recursos. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PEDRO BACCARAT (Presidente sem voto), PALMA BISSON E JAYME QUEIROZ LOPES.

São Paulo, 31 de outubro de 2013.

RENATO RANGEL DESINANO RELATOR Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 36ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 12195

Apelação nº 0042013-85.2008.8.26.0405

Comarca: Osasco - 3^a. Vara Cível

Apelantes: Marcelo Januário Cruz e Antonio Felix de Lima

Apelado: Rubens Alves Barbosa

Interessados: Madalena Januário Cruz e Márico Januário Cruz

Juiz(a) de 1ª Inst.: Ana Cristina Ribeiro Bonchristiano

AÇÃO INDENIZATÓRIA - Acidente de trânsito - Atropelamento de pedestre - Ilegitimidade passiva - Impossibilidade de análise - Preclusão - PRELIMINAR NÃO CONHECIDA.

AÇÃO INDENIZATÓRIA - Acidente de trânsito — Atropelamento de pedestre - Presença dos pressupostos ensejadores do dever de indenizar — Culpa concorrente bem reconhecida — Pedido de redução do valor da indenização fixada a título de dano moral — Impossibilidade — Hipótese em que o quantum arbitrado foi ponderado, levando em consideração as peculiaridades do caso concreto — RECURSOS NÃO PROVIDOS.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face da r. sentença, cujo relatório se adota, que, em "ação de reparação de danos materiais, morais e lucros cessantes" proposta por RUBENS ALVES BARBOSA contra ANTONIO FELIX DE LIMA e MILTON QUINTILIANO CRUZ, julgou parcialmente procedente o pedido "para reconhecer a culpa concorrente do réu Antonio pelo atropelamento e condená-lo solidariamente com os herdeiros do espólio de Milton Quintiliano Cruz no pagamento ao autor de metade das despesas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 36ª Câmara de Direito Privado

comprovadas no processo autos a título de indenização pelo dano material, descontados os valores já pagos conforme recibos juntados, mais 12 salários mínimos pelo dano moral, corrigidos monetariamente a partir desta data, segundo a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado", sendo que. todas as verbas serão acrescidas de juros de mora de 12% ao ano, a partir da citação. Em razão da sucumbência recíproca, condenou cada parte a arcar com metade das custas e despesas processuais, compensando-se os honorários advocatícios, observado o art. 12, da Lei nº 1060/50.

Recorre, o réu MARCELO JANUÁRIO CRUZ. O curador especial nomeado nos autos em razão da citação ficta do réu insiste que esse é parte ilegítima para integrar o polo passivo da demanda. No mérito, argumenta que não restou comprovada a culpa do condutor do veículo, razão pela qual o autor não se desincumbiu do seu ônus probatório. Sustenta que a prova oral infirmou os fatos alegados na petição inicial.

Também recorre, o réu ANTONIO FELIX DE LIMA. Argumenta que restou comprovada a culpa exclusiva do autor, vez que admitiu ter atravessado "avenida de grande trânsito de veículos fora da faixa de pedestres" (fls. 264). Sustenta que "não há nos autos provas de que o Apelante estivesse dirigindo em alta velocidade ou na contra-mão" (fls. 264). Pugna pelo reconhecimento da culpa exclusiva do autor. Subsidiariamente, pugna pela diminuição da indenização por danos morais pela metade, em razão do reconhecimento da culpa concorrente.

4

PODER JUDICIÁRIO

SP

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 36ª Câmara de Direito Privado

Recursos recebidos e contrariados.

É o relatório.

PASSO A VOTAR.

Trata-se de ação indenizatória em razão de acidente de trânsito cujo pedido foi julgado parcialmente procedente.

Recorrem, os réus MARCELO JANUÁRIO CRUZ e ANTONIO FELIX DE LIMA.

Primeiramente, consigne-se que a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo corréu MARCELO JANUÁRIO CRUZ não merece ser conhecida.

No caso, não se deve analisar quaisquer dos argumentos sobre a ilegitimidade passiva, visto que a questão está preclusa. Isso porque não há notícias de que a decisão de fls. 206/208, que reconheceu a legitimidade do réu, tenha sido atacada por meio do recurso cabível, razão pela qual não é possível veicular tal matéria neste recurso de apelação.

No entanto, não é demais lembrar que, embora não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 36ª Câmara de Direito Privado

se desconheça o teor da Súmula 132, do STJ, certo é que não há prova nos autos de que o veículo envolvido no acidente tenha sido alienado em momento anterior ao evento danoso, razão pela qual o seu proprietário, ou, no caso, os seus herdeiros, devem responder solidariamente pelos danos, nos termos dos arts. 942 e 943, ambos do CC, e da reiterada jurisprudência do STJ e deste Tribunal.

No mérito, os recursos não merecem provimento.

No caso, patente o dever de indenizar, sendo que não merece reforma a análise do prejuízo advindo do dano, bem como sua extensão.

Como bem salientado pelo d. Juiz "a quo":

"É incontroverso o atropelamento do autor pelo veículo conduzido pelo réu Antonio Felix de Lima. Este, por sua vez, aponta culpa exclusiva daquele pelo evento porque atravessou fora da faixa de pedestres e não deu possibilidade nenhuma ao réu de evitar o acidente.

O autor sofreu lesões de natureza grave, com fratura do membro inferior direito, em decorrência do atropelamento, ficando incapacitado para suas ocupações habituais por mais de 30 dias, segundo laudo de lesão corporal de fls. 23. Ficou afastado do trabalho, recebendo auxílio doença da Previdência Social por um ano (fls. 28/30).

Das provas coligidas nos autos, verifica-se a existência de culpa do réu, sim, pois atropelou o autor, ocasionando-lhe as lesões descritas, quando ele



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 36ª Câmara de Direito Privado

estava atravessando a avenida Sarah Veloso, nesta cidade.

Do conjunto de provas produzido, o réu não conseguiu provar a alegada culpa exclusiva da vítima. O réu conduzia o veículo por avenida, em área urbana, sem a cautela necessária, pois não viu a vítima que estava no meio da rua, durante o dia, tentando atravessá-la. Nada há nos autos a demonstrar que o réu estivesse conduzindo em alta velocidade, mas inquestionável que não o fazia com a devida atenção. Não conseguiu o réu demonstrar a ausência de sua culpa ou a culpa exclusiva da vítima.

Contudo, vislumbra-se a ocorrência de culpa concorrente, pois o próprio autor, vítima, confessou em seu depoimento que atravessou rua pública, fora da faixa de pedestres, em local onde inexistia semáforo.

Provada está a existência do dano material e morais do autor, assim como a culpa concorrente do réu e do autor, vítima do atropelamento.

Estabelecida a culpa concorrente do réu, passo a fixar o valor da condenação. Deverá o réu pagar ao autor metade da indenização pelos danos materiais, consistentes nos medicamentos, cujos recibos foram juntados às fls. 31/46. Da soma destes valores deverá ser abatido o valor dos recibos de fls. 179/183.

Há nos autos documentos que demonstram que o autor recebeu do INSS o benefício previdenciário consistente no auxílio doença por um ano, no valor de R\$ 840,40 (fls. 29/30). Por outro lado, não há documento algum que ele recebesse mensalmente valor superior àquele enquanto estava trabalhando. Não foi produzida prova alguma neste sentido.

Demonstrado restou nos autos o dano ocorrido ao autor consistente em escoriações e fratura de sua perna direita, com incapacidade laborativa por um ano.

Quanto aos danos morais, é certo que, embora não possa haver uma equivalência entre o sofrimento moral e o montante a ser indenizado, é possível sua reparação com o fim de atenuar, embora de forma indireta, as consequências do infortúnio sofrido. Essa



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 36ª Câmara de Direito Privado

dificuldade não se constitui em obstáculo para a fixação da indenização. Assim, cumulativamente com a indenização material acima fixada, o réu pagará ao autor 12 salários mínimos a título de ressarcimento pelo dano moral. A indenização é fixada nesse montante considerando-se os ganhos mensais, o atropelamento e suas consequências, entre as quais, a fratura do fêmur, a paralisação das atividades por um ano, bem como a culpa concorrente de ambos" (fls. 246/247).

Frise-se que, ao contrário do sugerido pelos réus, o conjunto probatório constante dos autos foi bem analisado pelo d. Juiz "a quo", sendo que os elementos de convicção foram brilhantemente sopesados. Assim, as inconsistentes alegações veiculadas nas razões dos recursos não são capazes de infirmar a solução dada ao feito, mas traduzem mero inconformismo em relação ao decreto de parcial procedência do pedido.

No mais, consigne-se que era mesmo o caso de reconhecimento da culpa concorrente. Restou incontroverso que o atropelamento ocorreu no meio da pista, fora da faixa de pedestres. Assim, patente a negligência do autor. Por outro lado, restou evidente que o réu não dirigia com cautela, pois, de modo contrário, teria condições de evitar o acidente já que os fatos ocorreram de dia, em pista plana e em área urbana.

Saliente-se que o réu ANTONIO FELIX DE LIMA, embora insista na tese de culpa exclusiva da vítima, nada trouxe aos

8

PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 36ª Câmara de Direito Privado

autos capaz de lastrear as sua alegações.

Por fim, o pedido de redução da indenização por danos morais também não merece acolhida.

É que o arbitramento do valor foi ponderado, visando a atenuar os efeitos deletérios oriundos do evento danoso, sem, contudo, importar enriquecimento sem causa do lesado. As peculiaridades do caso concreto já foram consideradas quando da fixação do referido montante em Primeira Instância, inclusive no que tange ao reconhecimento da culpa concorrente.

Assim, deve ser mantida a r. sentença pelos seus próprios e bem deduzidos fundamentos que ficam adotados como razão de decidir.

Posto isso, pelo meu voto, não conheço da preliminar arguida e nego provimento aos recursos.

Renato Rangel Desinano
Relator